



LEI N° 7524, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui o Programa Municipal de Divulgação, Prevenção e Tratamento do Ceratocone no Município de Sumaré com ênfase à população com Síndrome de Down e outros grupos de risco, e dá outras providências.

Autor: Vereador César Bianchi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Sumaré, o Programa Municipal de Divulgação, Prevenção e Tratamento do Ceratocone, com os seguintes objetivos:

I – Promover a conscientização sobre o ceratocone para a população em geral, com atenção especial a crianças, adolescentes e indivíduos com Síndrome de Down, informando sobre seus sintomas, diagnóstico precoce e opções de tratamento;

II – Incentivar a prevenção da progressão da doença para toda a comunidade, por meio de campanhas informativas sobre a importância do acompanhamento oftalmológico regular, destacando as necessidades do público com Síndrome de Down, que tem maior predisposição à doença;

III – Assegurar o acesso à informação sobre os recursos disponíveis na rede municipal de saúde e outros serviços credenciados para diagnóstico e tratamento, garantindo a prioridade no atendimento a grupos de risco, incluindo a população com Síndrome de Down;

IV – Apoiar a realização de exames oftalmológicos preventivos e de rastreamento para a população escolar e grupos de risco, com especial atenção à detecção precoce em indivíduos com Síndrome de Down;

V – Estimular a formação e capacitação de profissionais da saúde para o diagnóstico precoce e manejo adequado do ceratocone, incluindo treinamento específico para as particularidades do atendimento a pacientes com Síndrome de Down.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por Ceratocone uma doença ocular progressiva e degenerativa que afeta a córnea, a camada transparente e frontal do olho. Caracteriza-se pelo afinamento e protrusão da córnea, que adquire um formato cônico irregular em vez de sua curvatura esférica normal, o que causa distorção da visão e baixa acuidade visual. Pode afetar um ou ambos os olhos e, em casos avançados, pode levar à necessidade de transplante de córnea.

Art. 3º - O Programa de que trata esta Lei será desenvolvido por meio das seguintes ações:

I – Realização de campanhas informativas e educativas em escolas, unidades de saúde, centros comunitários e meios de comunicação, com a distribuição de material informativo sobre o ceratocone para o público geral e material específico para associações e grupos que atendem pessoas com Síndrome de Down;

II – Organização de palestras, seminários e workshops para profissionais de saúde, educadores e a população em geral, abordando temas como sintomas, diagnóstico, tratamentos e cuidados preventivos, com seções dedicadas a abordar a alta prevalência do ceratocone na Síndrome de Down;



**LEI N° 7524/2025
FOLHA N° 02**

ESTADO DE SÃO PAULO

III – Divulgação dos serviços de saúde disponíveis para diagnóstico e tratamento do ceratocone para toda a população, com a orientação sobre o acesso a tratamentos de alta complexidade e a implementação de fluxos de atendimento preferenciais para grupos de risco, como os indivíduos com Síndrome de Down;

IV – Incentivo à realização de exames oftalmológicos periódicos, com foco na detecção precoce do ceratocone em escolares e demais grupos de risco, com destaque para o público com Síndrome de Down, em parceria com as Secretarias Municipais de Educação e Saúde;

V – Promoção da integração entre a rede de atenção primária à saúde e os serviços de oftalmologia especializados, visando agilizar o encaminhamento e o tratamento de pacientes com ceratocone;

VI – Criação de canais de comunicação para esclarecimento de dúvidas e fornecimento de informações sobre a doença e o programa;

VII – Orientação sobre cuidados básicos de higiene ocular, com ênfase na prevenção da fricção ocular e controle de alergias, especialmente para crianças e adolescentes, incluindo aquelas com Síndrome de Down, dada a sua maior predisposição ao ceratocone.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 15 de outubro de 2025.


**HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de outubro de 2025, no Diário Oficial do Município. PMS nº 27.645/25.



**ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ**